



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.066 - PB (2008/0251574-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO GALDINO DA SILVA**
ADVOGADO : **RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de setembro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.066 - PB (2008/0251574-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO GALDINO DA SILVA**
ADVOGADO : **RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, à consideração de que "o julgado tão somente se limitou a arrazoar acerca da impertinência dos prequestionadores, não sendo explicitada qualquer fundamentação concreta" (fl. 322); (b) "cabe ao ora agravado provar, nos moldes do art. 333, I, do CPC, a responsabilidade administrativa no que diz respeito ao ato comissivo de realização de poda de árvores, bem como ao ato comissivo de mantê-las às margens da pista" (fl. 323); (c) foi demonstrada a divergência jurisprudencial relativamente à revisão do valor da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.066 - PB (2008/0251574-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO GALDINO DA SILVA**
ADVOGADO : **RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. Quanto à alegação de que cabia ao recorrido a comprovação dos danos morais e materiais sofridos, o acórdão recorrido decidiu que foi demonstrado o dano, a culpa e o nexo causalidade suficientes a configurar a responsabilidade objetiva, conforme se verifica nos trechos a seguir transcritos:

Em decorrência da má iluminação do local, houve choque do veículo do autor com os entulhos, estourando pneus e, por desequilíbrio, houve virada em barranco. As consequências do evento danoso resultaram em falanges decepadas de dois dedos da mão esquerdas do promovente.

(...)

Contudo, no caso sob exame, não há como imputar ao apelado culpa exclusiva pelo evento, como também não pode se cogitar que tenha para ele concorrido. Isso porque é patente a ilicitude do agir dos agentes municipais, que não se cercaram de uma razoável prudência ao realizar o serviço de poda, deixando à margem as folhagens que encobriam os entulhos, corroborada com a má sinalização, ocasionando lesões ao demandante/apelado.

Depreende-se do contexto probatório carreado aos autos, inclusive de depoimento testemunhal, às fls. 59/60, que houve falha no serviço realizado pelo Município:

(...)

A prova do dano emergente é bastante simples, pois feita através de documentos. Há nos autos, fls. 18/19, documentos que comprovam diminuição patrimonial do autor, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da ocorrência do fato, ou seja, o autor colacionou elementos suficientes a demonstrar prejuízo de ordem emergente, no que se refere às despesas hospitalares. (fls. 227/231)

Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. O questionamento acerca do critério adotado para fixação do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.165.561/RS, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/12/2010; AgRg no Ag 1.271.439/PE, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/12/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.116.565/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2010; REsp 1.189.297/DF, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 30/06/2010; AgRg no Ag 768.268/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/9/2006.

5. Não há, no recurso especial, indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal relativa à revisão do valor da indenização, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal. Assim, não é viável o conhecimento do recurso, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 382756/SC, CE, Min. Laurita Vaz, DJe 17/12/2009.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0251574-6

**AgRg no
REsp 1.105.066 / PB**

Número Origem: 20020023829399

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.